

A ATENÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA PSICOSSOCIAL NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

ATTENTION TO PEOPLE WITH PSYCHOSOCIAL
DISABILITIES IN THE CUSTODY HEARING

FERNANDO MENDONÇA

Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) e
mestrando em Ciências Jurídicas na Universidade Autônoma de Lisboa.

RESUMO

Este estudo analisa o atendimento da pessoa com transtorno psicossocial criminalizada na audiência de custódia pelos profissionais que atuam nesse ato judicial, com o objetivo de examinar se lhe estão sendo garantidos a proteção, os ajustes e os suportes na ótica da Constituição e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A pesquisa traça o avanço universal pelas liberdades e contenção da violência das classes controladoras dos fatores reais de poder, e a força normativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esta investigação examina se o Brasil se adequou às diretrizes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), bem como o desempenho do programa de audiências de custódia do CNJ, que estabeleceu os marcos normativos orientadores (Resolução CNJ n. 213/2015 e CPP). Por fim, investiga as experiências jurídicas nacionais que reorientam as medidas terapêuticas judiciais aplicáveis ao paciente judiciário nos moldes do provimento n. 24/2020 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Maranhão. Este trabalho usa os métodos hipotético-dedutivo e indutivo, posto que se faz no campo teórico-interpretativo

de dados extraídos das audiências de custódia, bem como o método de procedimento histórico, em razão da contextualização da temática no tempo e espaço.

Palavras-chave: Direito internacional dos direitos humanos; pessoa com deficiência psicossocial criminalizada; audiência de custódia.

ABSTRACT

This study analyzes the care of the person with psychosocial disorder criminalized in the custody hearing by the professionals who work in this judicial act, with the objective of examining whether they are being guaranteed protection, adjustments and supports from the perspective of the constitution and the convention on the rights of the disabled person. the research traces the universal advance for the freedoms and containment of the violence of the controlling classes of the real factors of power and the normative force of the international law of the human rights. this investigation examines whether Brazil has adapted the guidelines of the american convention on human rights (pacto de san josé da costa rica) and the convention on the rights of persons with disabilities (cdpd) and the performance of the cnj's custody hearings program, which established the guiding normative frameworks (cnj resolution 213/2015 and cpp). Finally, it investigates the national legal experiences that reorient the judicial therapeutic measures applicable to the judicial patient according to the provision nº 24/2020 of the general affairs of the court of justice of Maranhão. This work uses hypothetical-deductive and inductive methods, since it is carried out in the theoretical-interpretative field of data extracted from custody hearings, as well as the method of historical procedure, due to the contextualization of the theme in time and space.

Keywords: International Human Rights Law; The person with psychosocial disability criminalized; Custody Hearing.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 O Direito Internacional dos Direitos Humanos. O Tratado de São José da Costa Rica e as audiências de custódia no Brasil. 3 A Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a ordem jurídica nacional e a pessoa com deficiência psicossocial. 4 O sujeito de direito com deficiência psicossocial na audiência de custódia: mudança de paradigma e os serviços de suporte; 4.1 A pessoa com transtorno psicossocial criminalizada sob a perspectiva da ordem jurídica nacional; 4.2 O modelo de central integrada de alternativas penais adotado na Comarca Metropolitana de São Luís do Maranhão como uma opção às alternativas penais e às penas em meio aberto (sursis, livramento condicional e regime aberto domiciliar); 4.3 O atendimento psicossocial em audiências de custódia, o atendimento pré e pós AC. A parametrização jurídica e psicossocial nas cartilhas do DMF/CNJ na tomada de decisão judicial; 4.4 A reorientação jurídica sobre as medidas de segurança, a promoção e proteção à pessoa com deficiência psicossocial criminalizada na audiência de custódia; 4.4.1 A obrigação do Apec de relatar a fundada suspeita à autoridade judiciária, prevenir medidas e indicar ao juízo os suportes das redes de proteção psicossociais; 4.4.2 O atendimento de usuários de álcool e outras drogas, e da pessoa com enfermidade psicossocial; 4.4.3 As competências do juízo relacionadas com questões específicas de dependência química e de transtorno psicossocial na audiência de custódia. 5 Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia (AC), no geral, é disfuncional e nega à pessoa com deficiência psicossocial em conflito com a lei um tratamento judiciário apropriado, olvidando as premissas e as salvaguardas da reforma psiquiátrica, que decorreu do movimento antimanicomial e que estão consignadas na Lei n. 10.216/2001, a Lei

Antimanicomial (LA). Ademais, a AC ainda não oferece proteção às pessoas com deficiências, mesmo após entrarem em vigor as regras da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), do seu Protocolo Facultativo e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015).

Como objetivo geral, esta pesquisa busca verificar em que medida a audiência de custódia garante a promoção e proteção à pessoa com transtorno psicossocial em conflito com a lei, sob a ótica da Constituição e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Para isso foram estabelecidos como objetivos específicos: analisar a conformidade jurídica das medidas de segurança à luz das normas constitucionais e convencionais, no contexto da verificação de suspeita de insanidade mental na audiência de custódia; pesquisar a existência de alternativas legais, teóricas e práticas aplicáveis à pessoa com transtorno psicossocial em conflito com a lei; e verificar se o judiciário está preparado para oferecer tratamento judicial à pessoa com transtorno psicossocial criminalizada na audiência de custódia.

2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. O TRATADO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (CIDH, 1948) (aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948) estão a inspirar nas Américas os princípios e valores mais consagrados do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Sob a égide desses documentos fundamentais, a audiência de custódia emerge primeiramente no Pacto Internacional dos Direitos

Civis e Políticos (PIDCP, 1966) e, logo depois, no Pacto de São José da Costa Rica (CIDH, 1969), os quais, usando uma terminologia razoavelmente semelhante, estabelecem a regra de que toda pessoa presa será conduzida, sem demora, à presença de uma autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais.

Durante um longo período, entre a ratificação dos tratados internacionais acima pelo Estado brasileiro (1992) e a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), havia um limbo legislativo quanto às ACs. Não obstante, ao juiz nada o impedia de usar daqueles diplomas legais para notificar a autoridade custodiante a apresentar a pessoa presa ou relaxar a sua prisão em caso de desobediência, como compreendem Giacomolli e Galícia quando afirmam que:

É omissa também a jurisdicionalidade brasileira ao não dar interpretação conforme da normatividade ordinária do Código de Processo Penal à normatividade convencional (Pacto de São José da Costa Rica) e considerar ilegal a prisão quando não apresentado o detido, imediatamente, a uma autoridade com jurisdição criminal pré-determinada¹.

Paiva² e Lima³ comentam que o Tribunal do Estado do Maranhão (TJMA) foi pioneiro na regulamentação das audiências de custódia no Brasil, antes mesmo do projeto-piloto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em São Paulo. Anotam, também, que o Provimento n. 14, de 24/10/2014 (BRASIL, 2014), garantiu oficialmente essa institucionalização. Esse disciplinamento da AC feito pelo TJMA se deu por meio do Provimento n. 21, de 20/11/2014, logo revisto com a edição do Provimento n. 24/2014, com a sua definitiva regulamentação.

¹ GALÍCIA, Caíque Ribeiro; GIACOMOLLI, Nereu José. Audiência de custódia: a concretização da utopia. **Pensar**, v. 22, n. 3, p. 1-12, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2017.3937>. Acesso em: 10 jul. 2023. p.9.

² PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

Oportunamente, o Conselho Nacional de Justiça encampou essa iniciativa para desenvolver o projeto-piloto de audiência de custódia, em cooperação com o Ministério da Justiça (MJ), o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Das tratativas havidas entre essas autoridades judiciárias, a Presidência e a Corregedoria Geral do TJSP expediram o Provimento Conjunto n. 03/2015, disciplinando as audiências de custódia, cujo lançamento aconteceu em 15.02.2015.

A regulamentação pelo CNJ ocorreu após o Supremo Tribunal Federal (STF) apreciar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que ficou nacionalmente conhecida como ADPF 347, adotando para tanto a seguinte decisão:

O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, [...]. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.⁴

Assim, autorizado judicialmente pela Colenda Corte, o CNJ baixou a Resolução n. 2013, de 15.12.2015, disciplinando a matéria. Até a edição do pacote anticrime, o juízo se valia da ADPF 347 e da Resolução n. 2013 na aplicação da AC para atender aos fins almejados pelo instituto. Essa lei preencheu aquele vácuo legislativo ao modificar o art. 310 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 347/DF**. Requerente: Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Interpelado: União. Relator: Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015.

Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente [...] ⁵.

Inobstante todo esse arcabouço jurídico, o contexto atual da aplicação das ACs no Brasil apresenta um quadro de disfuncionalidade pelas muitas deficiências organizacionais, institucionais e, ainda, normativas do poder estatal, ou pela notável resistência ideológica e classista dos profissionais das carreiras jurídicas. Para ilustrar, veja as conclusões de uma das parcas pesquisas sobre o tema:

A proximidade da relação entre Ministério Público e magistrados era evidente e preocupante em muitos momentos, como no caso de Paulo, preso pela suposta prática de um roubo. Neste caso, a decisão final destoou do pedido feito pelo Ministério Público, ensejando uma deferência desnecessária por parte da juíza em relação ao promotor. O atuado era pardo, primário, havia estudado até o terceiro ano do ensino médio e trabalhara “buscando votos” para um candidato a vereador [...] tinha contratado um advogado que, na hora da audiência, não apareceu. Ele conta a sua versão [...] segura dos fatos, negando [...], o que convence a juíza, mas não o Parquet, que requer a sua prisão preventiva. A juíza, antes de ditar a decisão para o servidor, vira-se para o promotor e avisa, como que dando uma satisfação, “eu vou fazer a liberdade dele, viu?!”. Como todo fim de audiência, [...] o clima de relaxamento e amizade entre os presentes. A juíza, então, continua justificando: “numa sentença condenatória ele dificilmente pegava regime fechado, e também ele fala direitinho, né?! Esse ainda pode ser

⁵ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

salvo!”. O defensor, então, diz: “ele ficou culpando que o advogado dele não veio, aí eu pensei ‘fique assim não, rapaz, tu acha que ia fazer alguma diferença?!’” e todos riem⁶.

Essa situação disfuncional não era para ocorrer a esta altura, dado que a Resolução n. 213/2015 revelou-se um marco normativo orientador, com fundamento nos variados documentos, tais como: pacto internacional de direitos civis e políticos das nações unidas, mais especificamente em seu art. 9, item 3; convenção americana sobre os direitos humanos (pacto de são josé da costa rica); Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240, ambas do STF; Relatório do Subcomitê de Prevenção à Tortura e do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, ambos da Organização das Nações Unidas (ONU)⁷.

Muitos operadores do Direito não perceberam a importância desse ato processual para a fase preliminar de investigação, no qual é concedida ao preso a oportunidade de expor os fatos segundo a sua ótica, além de oportunizar ao juízo a verificação de circunstâncias de modo a colaborar com a sua decisão acerca da manutenção ou não da prisão⁸, tal qual prevê o art. 1º da Resolução 213 do CNJ⁹:

Observando o conteúdo das cartilhas do CNJ (BRASIL, 2020A) relativo à parametrização da atuação da equipe pré e pós audiência

⁶ BORBA, Marcela Martins; CASTRO, Helena Rocha Coutinho de; VALENÇA, Manuela Abath. Audiências de custódia e seus desafios: apontamentos a partir da realidade do Recife. *In*: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (org.). **Audiência de Custódia**. B. Horizonte: Editora D'Plácido, p. 437-458, 2017, p 453.

⁷ BECKER, Fernanda E. Nöthen; ROSA, Alexandre Moraes. O desafio de implementar a audiência de custódia: a decisão como ela é. *In*: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (org.). **Audiência de Custódia**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, p. 11-28, 2017.

⁸ FERREIRA, Carolina Costa. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos? **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 279-303, 2017.

⁹ CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 213**, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 20 jun. 2022.

de custódia quanto à atenção biopsicossocial da pessoa conduzida, bem como acerca da tomada de decisão pelo magistrado, verifica-se que elas possuem um detalhamento minudente e capaz de ofertar uma precisão mais objetiva acerca das medidas a serem adotadas na aplicação adequada da lei penal.

3 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CDPD), A ORDEM JURÍDICA NACIONAL E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA PSICOSSOCIAL

A CDPD está mudando o regime das incapacidades das legislações dos estados-membros signatários. Essa mudança repercute na capacidade civil e na responsabilidade penal das pessoas com deficiência psicossocial e, em decorrência, veda as interdições por meio da curatela, que retira da pessoa a condição de sujeito de direito. O artigo 1º da Convenção carrega um propósito radical de alteração na ordem jurídica dos países-membros da ONU, concebendo o seguinte enunciado:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Essa noção de igualdade entre as pessoas está vinculada à capacidade jurídica plena e daí a valiosa lição de Barranco, Cuenca e Ramiro, que informam que:

O reconhecimento da capacidade constitui a porta de entrada para o discurso jurídico e, portanto, constitui-se como condição essencial para poder ser titular e exercer direitos e obrigações em todas as áreas. (...) Nesse sentido, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos também sublinhou a 'natureza central' que o artigo 12º tem 'na estrutura da Convenção' e 'seu valor instrumental para o gozo de muitos outros direitos'.¹⁰

O artigo 1º da CDPD importa em conformar os sistemas jurídicos dos países signatários ao modelo social de direitos humanos em relação às pessoas com deficiência, que suplantou o modelo biomédico. O modelo social olha o ambiente como responsável pela situação de deficiência, indicando que são as barreiras arquitetônicas, de comunicação e atitudinais que bloqueiam a plena inclusão social da pessoa com deficiência, motivo pelo qual devem ser abolidas. Esse modelo exige construir novos espaços, políticas, programas, produtos e serviços, com um desenho que seja universal e inclusivo, para remover as barreiras que impedem a participação da pessoa com deficiência.

Mendonça¹¹ assinala que a LBI criou o instituto da tomada de decisão apoiada para a pessoa com deficiência com alguma capacidade para exprimir a sua vontade, mas manteve íntegro o instituto da curatela à pessoa incapaz de exprimir a sua vontade. Por isso, afirma que o Brasil está em mora com o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que expressamente decidiu, nas suas Observações Finais sobre o Relatório Inicial do Brasil¹² aprovadas na 14ª sessão (17 de agosto a 4 de setembro de 2015), que o Brasil:

¹⁰ BARRANCO, María Del Carmen; CUENCA, Patricia; RAMIRO, Miguel Ángel. Capacidad jurídica y discapacidad: el artículo 12 de la Convención de Derechos de las Personas con Discapacidad. **Anuario Facultad de Derecho** – Universidad de Alcalá V, p. 53-80, 2012. Disponível em: https://ebuah.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/13421/capacidad_barranco_AFDUA_2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 jul. 2023. p. 57.

¹¹ MENDONÇA DE SOUZA, Edimar Fernando. A cidadania das pessoas com deficiência psicossocial: a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em Portugal e no Brasil. **Revista Mosaico**, v. 12, n. 3, 2021.

¹² ONU — ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da**

- 1º. Ainda prevê a tomada substitutiva de decisão em algumas circunstâncias, em oposição ao artigo 12 da Convenção, conforme explicação firmada no Comentário Geral nº. 1 do Comitê (2014) sobre igual reconhecimento perante a lei;
- 2º. Utiliza procedimentos de tomada de decisão apoiada por meio de aprovação judicial, no caso a curatela no civil e a inimputabilidade no penal, em desfavor da autonomia, vontade e preferências das pessoas com deficiência.

Não obstante tal dessintonia, o país teve muitos avanços na Constituição Federal ao disciplinar as salvaguardas à pessoa portadora de deficiência (art. 7º, inciso XXXI, sobre a garantia da igualdade de direitos no trabalho) e ao fixar, em seus arts. 23 e 24, a atuação do Estado na garantia dos seus direitos, dando competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além da competência concorrente da União, Estados e DF.

Outros importantes textos legais sobre políticas públicas à pessoa com deficiência foram editados a exemplo da Lei Antimanicomial, a mais marcante antes de ser internalizada na ordem jurídica brasileira a CDPD, no ano de 2008, e, por fim, a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (LBI).

4 O SUJEITO DE DIREITO COM DEFICIÊNCIA PSICOSSOCIAL NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: MUDANÇA DE PARADIGMA E OS SERVIÇOS DE SUPORTE

Analisando o art. 12 da CDPD, que cuida da capacidade jurídica da pessoa com deficiência, observaremos que essa disposição convencional impede qualquer forma de uma tomada substitutiva de

Pessoa com Deficiência. [S. l.]: ONU, 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/arquivos/relatorio-do-comite-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues>. Acesso em: 10 jul. 2023.

decisão e que tem uma extensão ainda pouco aquilatada pelos juristas pátrios, senão vejamos sua redação:

Artigo 12 – Reconhecimento igual perante a lei: 1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei. 2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. 3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal. 4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, apliquem-se pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. [...] 5. Os Estados Partes [...], tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Essa norma devolve à pessoa com deficiência a sua condição de sujeito de direito (12.1.), enquanto o art. 12.2 reconhece que tal pessoa tem a mesma capacidade jurídica das demais pessoas, *em todos os aspectos da vida*.

Bach ajuda-nos a entender o diálogo entre o direito (capacidade jurídica) e a saúde mental (incapacidade de exprimir vontade própria), ao

afirmar que as questões humanas concretas e as subjetividades da pessoa com deficiência podem ser compreendidas. Toda pessoa na sua infinita diversidade subjetiva é um caleidoscópio singular que cujo íntimo nenhuma ciência, até aqui, foi capaz de invadir, saber o que pensa e por que age de um modo e não de outro. Isso porque sempre haverá um limite mínimo de agência humana e de capacidade para tomar decisões, em qualquer circunstância, ainda que possa aparentar total ilicudez.

As pessoas que convivem com alguém com deficiência intelectual, que lhe dão cuidado e amor, são aquelas que podem o auxiliar no exercício da sua capacidade jurídica, seja como apoiador (caso do Brasil), acompanhante (Portugal) ou codecisor (Canadá), sem que se torne objeto do direito. O seguinte ensinamento de Bach ecoa fortemente nesse sentido:

Se vincularmos o direito à capacidade jurídica a um 'reconhecimento social' que aceita que os direitos individuais possam ser conferidos e exercidos em relação a uma comunidade de pessoas que conhecem e valorizam um indivíduo com deficiência significativa, as limitações das atuais normas legais dos testes de capacidade são clarificados, e abre-se um caminho para critérios mais inclusivos articulados acima do limite mínimo da agência humana e da capacidade de formular decisões¹³.

A CDPD recomenda no art. 12 aos Estados Partes que adotem “todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o *igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro*” (grifo nosso).

O Estado brasileiro foi sacudido pela Reforma Psiquiátrica e pelo Movimento Antimanicomial, que geraram práticas antimanicomiais

¹³ BACH, M. **El derecho a la capacidad jurídica en la convención de la onu sobre los derechos de las personas con discapacidad: conceptos fundamentales y lineamientos para una reforma legislativa**. 2017. Disponível em: https://archivo.eluniversal.com.mx/graficos/pdf14/Bach%20-%20Capacidad_Juridica.pdf. Acesso em: 14.06.22.

exitosas na parceria judiciário-saúde, em que foram pioneiros o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAIPJ-MG) e Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator (PAILI-GO). Além disso, fez com que o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCP) do Ministério da Justiça editasse a Resolução CNPCP n. 04/2010¹⁴, e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a Recomendação n. 35/2011¹⁵, ambas destinadas a orientar, respectivamente, o sistema penitenciário e o judiciário na aplicação da política antimanicomial.

O art. 8º da Resolução CNJ n. 213, que disciplina a audiência de custódia, previu a obrigação do juiz entrevistar-se com a pessoa presa para averiguar histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química e promover a adoção de medidas de suporte.

4.1 A pessoa com transtorno psicossocial criminalizada sob a perspectiva da ordem jurídica nacional

A nossa arcaica legislação regula as regras sobre a pessoa com transtorno psicossocial criminalizada. Parte delas, todavia, em descompasso com a atual legislação e a CDPD. Examine-se, pois, o nosso Código Penal sobre a inimputabilidade, o qual torna isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente

¹⁴ CNPCP – CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução n. 4, de 30 de julho de 2010**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais de Atenção aos Pacientes Judiciários e Execução da Medida de Segurança. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/resolucao-no-4-de-30-de-julho-de-2010.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

¹⁵ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação CNJ n. 35**, de 12 de julho de 2011. Dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e a execução da medida de segurança. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/849>. Acesso em: 24 jun. 2022.

incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se com esse entendimento (redação da Lei n. 7.209, de 11.7.1984). Nesse caso, a Lei de Execuções Penais (LEP), através da redação dos artigos 172 e 174, prevê a internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico mediante a expedição da respectiva guia de internação, sendo uma medida de segurança detentiva.

No que concerne à colisão de normas infraconstitucionais nacionais e convenção, vê-se que o Código de Processo Penal e a LEP têm várias situações normativas ainda contrárias à Lei Antimanicomial e à CDPD. Essas inadequações são observadas nos seguintes casos: I) a medida cautelar de internação provisória (art. 319, inciso VII, do CPP), que é uma medida excepcional e de caráter provisório a ser usada na urgência ou emergência clínica, quando recomendada pela equipe psicossocial, e não com base no conceito de periculosidade; II) a internação para realização de exame de insanidade mental (art. 150 do CPP), cuja utilização deve ser quando houver recomendação da equipe de saúde mental; III) a medida de segurança provisória (art. 378 e ss. c/c o art. 751 e ss., todos do CPP) ou definitiva (art. 96 e ss. do CP), atento às normas dos art. 171 e ss. da LEP, que, preferentemente, deverá ser na modalidade de tratamento ambulatorial e, nos casos de internação provisória, se houver prescrição da perícia psiquiátrica para melhor identificação da patologia ou retirada de crise psicótica.

4.2 O modelo de central integrada de alternativas penais adotado na Comarca Metropolitana de São Luís do Maranhão como uma opção às alternativas penais e às penas em meio aberto (sursis, livramento condicional e regime aberto domiciliar)

A Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP) foi pensada para que o Poder Executivo desse suporte à execução das alternativas penais, especialmente às varas de execuções com competências para as alternativas penais, no intuito de minimizar a responsabilização penal de caráter prisional, por intermédio de práticas descarcerizadoras em relação aos Poderes Executivo e Judiciário. Além disso, elas reforçam a concepção de mínima intervenção penal estatal, a restauração da pessoa enquanto sujeito de direito, bem como assume um caráter desencarcerador, com apoio da equipe multiprofissional com atribuições para alcançar tais objetivos¹⁶.

O corpo técnico das Centrais é formado por equipe multidisciplinar com atuação interdisciplinar, composta por profissionais das áreas das ciências sociais e humanas, tendo em seu quadro preferencialmente profissionais da psicologia, do serviço social e do direito. Destaca-se que o profissional do direito em momento algum assumirá as atribuições de um defensor público, apenas atuando na orientação/informação sobre o cumprimento das alternativas penais. Caso a pessoa atendida necessite de defesa técnica, esta deverá ser encaminhada para a Defensoria Pública. O mesmo cabe ao trabalho dos psicólogos, que não assumirão atribuição clínica ou não tem a competência para emissão de laudos psicológicos. Caso seja necessário,

¹⁶ Brasil, 2020d

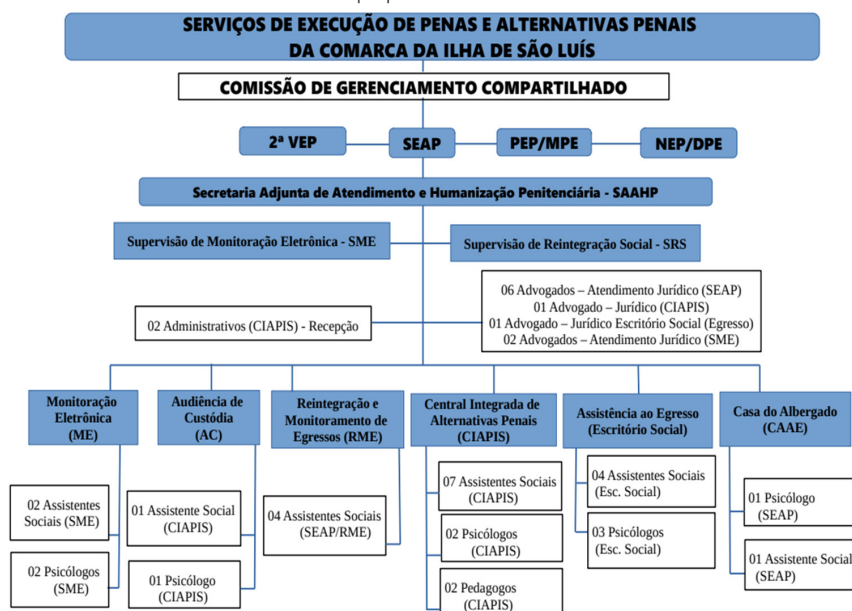
deve-se encaminhar para a rede especializada e acompanhar os procedimentos.¹⁷

O projeto básico para implantação da Central Integrada de Alternativas Penais e Inclusão Social (CIAPIS), vinculada à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) da Comarca da Ilha de São Luís, foi submetido em 2015 ao Depen, obteve o apoio financeiro de recursos do Fundo Penitenciário Nacional e teve a sua implantação em 2019. Logo após, a 2ª Vara de Execuções Penais organizou os serviços de execução da fiscalização, monitoramento e acompanhamento das alternativas penais e de atenção ao egresso da Comarca da Ilha, que foram delegados para a CIAPIS/SEAP. Além disso, em conjunto, traçaram a metodologia e os procedimentos previstos no manual de procedimentos (DMF/CNJ e DEPEN/MJ) e desenho de funcionamento, como mostra a Figura 1.

Após a aprovação desse projeto, seguindo a lógica traçada pela UMF, o Tribunal de Justiça, por meio da Lei Complementar n. 188, de 2017, modificou a competência da 2ª VEP – São Luís para incluir a fiscalização das medidas cautelares da Lei n. 12.403/2011, utilizando a fórmula de fiscalização que, posteriormente, o legislador federal usou no Pacote Anticrime quanto ao acordo de não persecução penal; aliás, no mesmo modelo adotado na transação penal e no sursis processual da Lei 9.099/1995.

¹⁷ BRASIL, 2020D, p.52.

Figura 1 – Divisão dos serviços delegados para as equipes da SEAP



Fonte: elaboração própria

4.3 O atendimento psicossocial em audiências de custódia, o atendimento pré e pós AC. A parametrização jurídica e psicossocial nas cartilhas do DMF/CNJ na tomada de decisão judicial

Por força da Organização Mundial da Saúde (OMS) da ONU, o atendimento psicossocial sofreu profunda modificação em sua modelagem dada a nova arquitetura desenhada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, exigindo um tipo diferente de avaliação biopsicossocial para aprimorar o diagnóstico da deficiência, a fim de parametrizar as condições ambientais limitantes e a capacidade funcional da pessoa com deficiência. Por essa razão, a OMS instituiu

a ferramenta da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), no propósito de complementar a Classificação Internacional de Doenças (CID).

O Manual do CNJ prevê o atendimento psicossocial na audiência de custódia¹⁸. Assim, para melhor identificar a pessoa em sofrimento mental, o atendimento psicossocial, por meio de questionário da equipe técnica multidisciplinar (ETM) ou do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apec), investigará qualquer indício de que a pessoa atendida antes da audiência apresente fundada suspeita sobre a sua integridade mental, quer por força de deficiência psicossocial preexistente, quer por causa da gravidade de uma dependência química.

Observa-se que o trabalho feito pelo Apec não requer minuciosa avaliação diagnóstica acerca da saúde mental da pessoa presa. Entretanto, faz parte do seu ofício conhecer a Convenção, as suas disposições sobre a capacidade jurídica da pessoa com deficiência, as nosologias contidas na CID, a aplicação da CIF e das normas da LA, com o objetivo de produzir um relatório preliminar orientador da tomada de decisão pelo juiz.

Para ciência do juiz, o relatório preliminar do Apec indicador da fundada suspeita de falta de higidez intelectual da pessoa presa conterà o motivo da suspeita, a rede de saúde mental do território e os demais dispositivos de suporte ao paciente judiciário, para nortear os passos seguintes à tomada de decisão judicial aplicável à situação sob análise, sendo que o Apec recomendará a internação em caso de surto psicótico ou necessidade de avaliação minudente.

Antes e depois da audiência de custódia, o atendimento social à pessoa deve ter caráter interdisciplinar para que haja uma escuta qualificada do sujeito. Desse modo, a partir de um caráter humanista do atendimento, o profissional será capaz de perceber quais as necessidades do sujeito¹⁹.

¹⁸ BRASIL, 2020B

¹⁹ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de proteção social na audiência de custódia**: parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/>

O pré e pós-atendimento é realizado por uma ETM integrada, no mínimo, por um médico especialista em saúde mental, psicólogo, pedagogo, assistente social e advogado, sendo incumbida da tarefa de traçar um perfil biográfico preliminar de caráter socioeconômico, psicológico e sanitário (físico e mental), individual e familiar da pessoa presa e levada à audiência de custódia. Observa-se que o médico especialista em saúde mental pode ser disponibilizado por meio de parceria com a saúde municipal (SUS), não exigindo contratação específica de um psiquiatra, que raramente será chamado a atender a uma situação que envolva transtorno mental.

Além disso, a entrevista feita antes da audiência de custódia constitui-se em um instrumento para evitar que a condição psicossocial da pessoa seja usada como meio de captura por causa da sua “anormalidade”. Portanto, trata-se da despsiquiatrização das decisões judiciais baseadas em questões psicossociais, segundo Campos *et al.*²⁰. E os olhares e saberes da equipe Apec terão o condão de pesquisar as suas vulnerabilidades socioeconômicas e psicológicas para ofertar os apoios e ajustes estatais ao sujeito de direito, na perspectiva do estado de bem-estar social, e nunca do estado policial.

Especificamente sobre a atuação dos agentes de saúde do Apec, caberá oferecer ao juízo um indicativo da patologia apresentada pelo preso; indicar a necessidade de internação compulsória nos casos de maior gravidade, de tratamento ambulatorial ou de tratamento emergencial para situações de contenção em caso de surto psicótico; e apontar as redes e dispositivos de apoio psicossocial existentes no território onde aquele habita.

Ao psicólogo cabe promover meios para que a autonomia do sujeito seja estimulada, para que a sua individualidade seja expressa sem prejuízos, e para que a pessoa seja capaz de ser protagonista

uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

²⁰ CAMPOS, Bruno da Silva; ROCON, Pablo Cardozo; SODRÉ, Francis; WANDEKOKEN, Kallen Dettmann. Audiência de custódia e seus paradoxos frente à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei. **Interface** (Botucatu), v. 26, e210166, 2022.

nas decisões referentes à sua vida na execução da medida adotada pelo juiz²¹. Com isso, tendo base inclusive na avaliação psicossocial realizada por profissionais capacitados após a decisão judicial, colabora-se com o “prosseguimento da execução e, eventualmente, da exclusão da medida de segurança”²².

Assegurar que a equipe Apec extraia as respostas mais confiáveis sobre a biografia de vida da pessoa trazida à audiência, a fim de garantir uma decisão judicial acertada com os princípios e as normas jurídicas que permeiam o caso concreto, certamente permitirá que os encaminhamentos psicossociais às instituições públicas e privadas parceiras sejam efetuados com exatidão adequada às circunstâncias da vida e das necessidades do paciente judiciário criminalizado.

Vale lembrar que, ainda segundo a Resolução n. 213/2015²³, mais especificamente em seu art. 9º, § 3º, a atenção médica e a psicossocial, caso seja necessária, são previstas de forma não compulsória. Com isso, o tratamento depende da aceitação do sujeito.

4.4 A reorientação jurídica sobre as medidas de segurança, a promoção e proteção à pessoa com deficiência psicossocial criminalizada na audiência de custódia

O sistema de justiça criminal sempre apresentou disfuncionalidades, mormente quanto à aplicação das medidas de segurança ou àquilo que delas sobrou, sendo que tais incongruências jurídicas acabaram sendo

²¹ GURGEL, Elton Alves. **O trabalho dos psicólogos na política de alternativas penais no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Justiça) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Fernando Pessoa. Porto, p. 141. 2021.

²² YOSHIMOTO, André Seiji Nishimura. **A garantia dos direitos dos internados nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e perspectivas de ressocialização**. In: SIMPÓSIO LAB 2020, 2021. São Paulo, IBCCrim, 2021.

²³ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 213**, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 20 jun. 2022.

mitigadas pelas experiências do PAIPJ/MG, do PAILI-GO e a aplicação do atual Provimento CGJ/TJMA n. 20/2014²⁴, como parte do Programa de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (PAIMA) (BRASIL, 2020), que cria um roteiro jurídico para o incidente de insanidade mental e para as medidas de segurança, de acordo com a LEP, LA, LBI e CDPD.

Certamente, o PAIMA no Maranhão não alcançaria êxito caso o Ministério da Saúde não disponibilizasse as condições previstas na Portaria MS/GM n. 94, de 14 de janeiro de 2014²⁵, com as Equipes de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), que atuam como um serviço conector entre os dispositivos de saúde e os órgãos judiciais, tendo como atribuições, entre outras, realizar avaliações biopsicossociais, mapear os serviços do SUS e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), articular o acesso e corresponsabilização dos cuidados do paciente judiciário no território e acompanhar a execução da medida terapêutica, cf. Artigo 4º e incisos (BRASIL, 2014B).

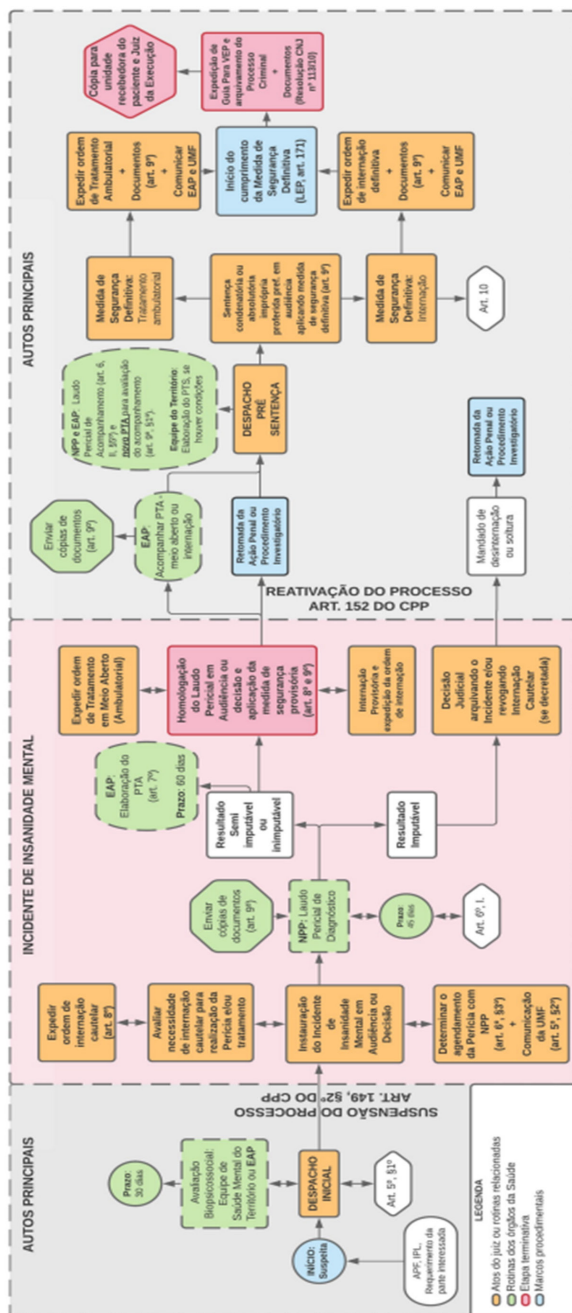
O fluxograma contido na Figura 6 exposto ajuda os operadores do direito e da saúde a compreenderem a funcionalidade do Provimento CGJ/TJMA n. 24 de 2020²⁶.

²⁴ TJMA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão n. 24**, de 10 de dezembro de 2014.

²⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria MS/GM n. 94**, de 14 de janeiro de 2014.

²⁶ TJMA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Provimento CGJ/TJMA n. 24/2020**.

Figura 2 – Fluxograma da Medida de Segurança no Processo Criminal – Provimento 24/2020-CGJ/TJMA



Fonte: Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/arquivos_ascom/fluxograma_umf_13_05_2021_20_19_18.pdf

4.4.1 A obrigação do Apec de relatar a fundada suspeita à autoridade judiciária, prevenir medidas e indicar ao juízo os suportes das redes de proteção psicossociais

A fundada suspeita de que uma pessoa presa sofra das suas faculdades mentais pode chegar à ciência do Apec do pré-atendimento por inúmeros meios. Não se vislumbra conflito de interesse quando o Apec traça um relatório preliminar de avaliação de transtorno mental. Afinal de contas, o(a) magistrado(a) necessita dessa orientação para aferição sobre a integridade física e mental do preso, sem que a ETM produza qualquer diagnóstico conclusivo, e muito menos um prognóstico valorativo de uma suposta periculosidade do paciente.

O Apec pré-atendimento deve estar sempre de posse das planilhas com dados circunstanciados sobre os serviços ofertados pelos parceiros da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) que possam contribuir para beneficiar a pessoa em alternativas penais ou não, desde que ela aceite esse apoio. Tal catálogo de benefícios permitirá que o beneficiário receba o melhor dos dispositivos de atenção de cada uma daquelas instituições. O exemplo da rede SUS é exemplar, com informações detalhadas sobre os serviços, responsáveis, endereços e profissionais da saúde da família, incluindo os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ou hospital especializado no tratamento psiquiátrico de alta complexidade, bem como do Sistema SUAS do território do paciente, tais como Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e demais serviços de apoio social localizados no lugar onde mora o paciente ou onde permanecerá preso.

4.4.2 O atendimento de usuários de álcool e outras drogas, e da pessoa com enfermidade psicossocial

O uso de álcool e outras drogas não é um passaporte para impunidade ou inimputabilidade, embora seja, também, problema de

saúde. Nessas situações, e nos casos de transtorno psicossocial, o dilema para o(a) juiz(a) e para o flagranteado é avaliar se, no momento da ação ou omissão, o autor tinha a capacidade de entender o caráter ilícito da sua conduta ou de autodeterminar-se conforme esse entendimento, decorridos meses e meses depois do fato ocorrido.

Se na AC os agentes públicos envolvidos nesse drama usarem as orientações de parametrização psicossocial e jurídica elaboradas pelo CNJ, a solução mais acertada será aquela baseada nos dados recolhidos pela ETM pré-atendimento, que, no calor do fato, mobiliza os recursos necessários para definir as vulnerabilidades biopsíquicas determinantes da conduta do autor.

4.4.3 As competências do juízo relacionadas com questões específicas de dependência química e de transtorno psicossocial na audiência de custódia

Ao juízo compete examinar a legalidade da prisão. Se ilegal, relaxar o auto de flagrante; e, sendo legal, homologar o flagrante e converter ou não a prisão em preventiva. Não convertendo, conceder a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares. Se o caso tiver especificidade vinculada ao uso de álcool e outras drogas ou de transtorno mental, segundo os dados recolhidos pela ETM, cabe ao juízo decidir pela abertura do incidente de insanidade mental e requisitar do CAPS ou da saúde básica do território para que proceda à avaliação biopsicossocial para efeito de identificar a patologia, iniciar o tratamento e agendar a perícia psiquiátrica, quando o incidente de insanidade estiver nessa fase.

Deixar de fazer essa avaliação preliminar que investigue o preso que é imputável seria não atender aos parâmetros impostos pela avaliação do quadro nosológico do paciente e pela realidade da rede de saúde territorial, de modo que ele poderá ser considerado inimputável na perícia chamada “cara-crachá”, e daí gerar distintos resultados em

laudos diagnósticos ao passar por outros serviços de saúde devido ao desconhecimento do seu histórico pessoal e familiar.

Uma das questões mais delicadas nesse assunto é a que trata da internação compulsória de paciente com transtorno psicossocial criminalizado. Sem que haja uma escuta qualificada, atualmente qualquer pessoa que ingressa na audiência de custódia transtornada e agressiva devido ao estresse, déficit de atenção, hiperatividade, ansiedade, desordem comportamental, abuso do álcool ou abstinência de substâncias narcóticas pode ser confundida com alguém com “doença mental”, podendo ser esses sintomas erroneamente identificados e tratados na audiência como sendo um transtorno mental que leve indevidamente à internação.

Dessa observação dimana a premência de uma avaliação mais aproximada possível do diagnóstico do transtorno psicossocial, para que não se confunda um psicopata ou um dependente químico com um inimputável ou um semi-imputável devido à deficiência mental, um erro que acarreta um prejuízo avassalador para a execução das medidas de segurança.

Isso porque uma pessoa com um transtorno de personalidade tem absoluta capacidade de entender o caráter ilícito da conduta que pratica, sobretudo quando se trata de sociopata ou psicopata, como se queira, por ter consciência dos seus atos. Na internação, ele costuma abusar criminosamente dos verdadeiros adoecidos mentais. Essa mistura é fatal ao tratamento do deficiente intelectual ou cognitivo.

O juízo necessita que a ETM recolha respostas aos vários aspectos da biografia de vida do preso para deslindar um desfecho milimetrado na sua tomada de decisão. Entre tais questões sugerem-se: 1. Existe uma suspeita fundada sobre a sua sanidade mental? 2. Apresenta sinais de agressividade devido a psicose? Quais? 3. Há histórico de tratamento mental em curso? Qual? 4. Necessita ser encaminhado ao serviço de urgência ou emergência? 5. O crime praticado admite liberdade provisória com ou sem medida cautelar?

6. O crime praticado permite conversão em prisão preventiva? 7. Havendo fundada suspeita de insanidade mental e conversão do flagrante em prisão preventiva é possível substituí-la por internação compulsória por prazo indeterminado se o preso não estiver mais em surto psicótico? 8. Quando é necessário e legal manter preso alguém em crise psiquiátrica? 9. No caso dos itens 7 e 8, não seria prudente encaminhar o preso ao serviço de urgência ou emergência e, passado o surto psicótico, devolvê-lo à custódia e atenção da ETM prisional ou do território do estabelecimento, se presentes os requisitos da preventiva? 10. À pessoa com transtorno de personalidade será dado o mesmo tratamento ofertado à pessoa com transtorno psicossocial? Qual a distinção? 11. Dar-se-á à pessoa usuária de álcool e outras drogas o mesmo tratamento dispensado à pessoa com transtorno psicossocial? Qual a diferença? 12. A partir das indicações da ETM, quais deliberações o juízo incluirá na sua decisão que garantam suporte e apoios psicossociais à pessoa com deficiência psicossocial?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, esta investigação concluiu que o Estado brasileiro possui um rol de alternativas legais, teóricas e práticas dirigidas à promoção e proteção ao paciente judiciário criminalizado; que não se confirmou a conformidade jurídica das medidas de segurança com as normas constitucionais e convencionais, sendo o incidente de insanidade mental inusual na audiência de custódia por ausência de fluxo procedimental orientador; que as experiências do PAIPJ, PAILI e PAIMA têm a perspectiva de reorientar juridicamente as medidas terapêuticas judiciais aplicáveis ao paciente judiciário nos moldes do Provimento n. 24/2020 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; e, finalmente, que o Judiciário não está preparado para oferecer tratamento judicial à pessoa com transtorno psicossocial criminalizada na audiência de custódia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACH, M. **El derecho a la capacidad jurídica en la convención de la onu sobre los derechos de las personas con discapacidad: conceptos fundamentales y lineamientos para una reforma legislativa**. 2017.

Disponível em: https://archivo.eluniversal.com.mx/graficos/pdf14/Bach%20-%20Capacidad_Juridica.pdf. Acesso em: 14.06.22.

BARRANCO, María Del Carmen; CUENCA, Patricia; RAMIRO, Miguel Ángel. Capacidad jurídica y discapacidad: el artículo 12 de la Convención de Derechos de las Personas con Discapacidad.

Anuario Facultad de Derecho – Universidad de Alcalá V, p. 53-80, 2012. Disponível em: https://ebuah.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/13421/capacidad_barranco_AFDUA_2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 jul. 2023.

BECKER, Fernanda E. Nöthen; ROSA, Alexandre Morais. O desafio de implementar a audiência de custódia: a decisão como ela é. *In*: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (org.). **Audiência de Custódia**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, p. 11-28, 2017.

BORBA, Marcela Martins; CASTRO, Helena Rocha Coutinho de; VALENÇA, Manuela Abath. Audiências de custódia e seus desafios: apontamentos a partir da realidade do Recife. *In*: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (org.). **Audiência de Custódia**. B. Horizonte: Editora D'Plácido, p. 437-458, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE AMICUS CURIAE PARA PLEITEAR TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REFERENDO. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA CAUSA PRINCIPAL E CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

NÃO REFERENDO. 1. O *amicus curiae* não tem legitimidade ativa para pleitear provimento jurisdicional de concessão de medida cautelar em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Ilegitimidade de parte reconhecida. 2. Embora no controle abstrato de constitucionalidade a causa de pedir seja aberta, o pedido da inicial deve ser certo e determinado. Impossibilidade de o julgador ampliar o objeto da demanda de ofício. 3. Medida cautelar referendada na parte em que reconhece a ilegitimidade ativa de terceiro interessado. 4. Não referendo da cautelar quanto à ampliação do objeto da ADPF. Requerente: Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Interpelado: União. Relator: Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427675/false>. Acesso em: 12 jul. 2023.

CAMPOS, Bruno da Silva; ROCON, Pablo Cardozo; SODRÉ, Francis; WANDEKOKEN, Kallen Dettmann. Audiência de custódia e seus paradoxos frente à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei. **Interface** (Botucatu), v. 26, e210166, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/Interface.210166>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de proteção social na audiência de custódia**: parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

CNCP – CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução n. 4, de 30 de julho de 2010**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais de Atenção aos Pacientes Judiciários e Execução da Medida de Segurança. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/resolucao-no-4-de-30-de-julho-de-2010.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação CNJ n. 35, de 12 de julho de 2011**. Dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e a execução da medida de segurança. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/849>. Acesso em: 24 jun. 2022.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 213**, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FERREIRA, Carolina Costa. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos? **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 279-303, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7153>. Acesso em: 10 jul. 2023.

GALÍCIA, Caíque Ribeiro; GIACOMOLLI, Nereu José. Audiência de custódia: a concretização da utopia. **Pensar**, v. 22, n. 3, p. 1-12, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2017.3937>. Acesso em: 10 jul. 2023.

GURGEL, Elton Alves. **O trabalho dos psicólogos na política de alternativas penais no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Justiça) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Fernando Pessoa. Porto, p. 141. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

MENDONÇA DE SOUZA, Edimar Fernando. A cidadania das pessoas com deficiência psicossocial: a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em Portugal e no Brasil. **Revista Mosaico**, v. 12, n. 3, 2021. DOI: <https://doi.org/10.21727/rm.v12i3.2503>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria MS/GM n. 94**, de 14 de janeiro de 2014. Institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0094_14_01_2014.html. Acesso em 10 jul. 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. [S. l.]: ONU, 2015. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/arquivos/relatorio-do-comite-da-](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/arquivos/relatorio-do-comite-da)

onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues. Acesso em: 10 jul. 2023.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

TJMA. **A audiência de custódia na Comarca da Ilha de São Luiz do Maranhão**: relatório final. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2015. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/anexos/relatorio_central_de_inqueritos_finalizado_15_01_2015_23_07_2022_15_12_18.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

TJMA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão n. 24**, de 10 de dezembro de 2014. Disciplina, no âmbito do Termo Judiciário de São Luís, a realização da audiência de custódia prevista no Provimento - 14/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça. 2014. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/ac_prov_242014_29042021_1222.pdf. Acesso em: 20 jun. 22.

TJMA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Provimento CGJ/TJMA n. 24/2020**. Disciplina o procedimento judicial para aplicação, execução, avaliação e acompanhamento das medidas terapêuticas cautelares, provisórias ou definitivas, à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e dá outras providências. 2020. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/anexo_3418010_online_html_27052020_2101.pdf. Acesso em: 12 jul. 2023.

YOSHIMOTO, André Seiji Nishimura. **A garantia dos direitos dos internados nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e perspectivas de ressocialização**. In: SIMPÓSIO LAB 2020, 2021. São Paulo, IBCCrim, 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/documentos/doc-07-10-2021-11-42-22-976550.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.